

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 293/2025

Ementa

Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

25/04/2025

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

Em vigor

LEI COMPLEMENTAR N° 293, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 726/2025, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo exercício, destinado ao pagamento de abono em caráter excepcional no exercício de 2025, referente aos recursos remanescentes de 2024, conforme saldos suplementados pela Lei Municipal, nº 5.791 de 12 de março de 2025.

§ 1° VETADO

§ 2° VETADO

§ 3º O valor do complemento constitucional será apurado, empenhado e liquidado no valor fechamento das contas de 2024, e será pago até 30 de abril de 2025.

Art. 2º VETADO

Art. 3º Na concessão do complemento instituído por esta Lei Complementar observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º A presente Lei Complementar será regulamentada

pelo anexo I.

Art. 5º As despesas desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2025.

Art. 6º O valor recebido a título de complemento constitucional é concedido em caráter eventual, destituído de caráter salarial, o qual não será incorporado ao salário ou remuneração para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não haverá a incidência de descontos de quaisquer encargos ou tributações





Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 25 de abril de 2025.

ALINE COSTA VIZOTTO Diretora de Expediente



sua publicação.





ANEXO I

Regras para divisão do Abono.

- I Para fins de cumprimento do disposto da presente Lei Complementar, fica estabelecido em caráter excepcional, no exercício de 2025, a aplicação da sobra dos recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb, referente aos recursos remanescentes do exercício de 2024 destinado ao rateio dos recursos totais remanescentes recebidos no exercício 2024, ao pagamento de complemento constitucional aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício.
- II Farão jus ao recebimento do complemento constitucional previsto no art. 1º desta lei, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos estabelecido no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de acordo com a redação dada pela Lei federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

II.A - VETADO

- **II.B** Os afastamentos temporários previstos na legislação pertinente, tais como férias, licença-saúde, licença-maternidade ou paternidade, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.
- **II.C** Os professores efetivos designados para exercer funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, ou outras atividades de suporte pedagógico ou administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação de Ibitinga também farão jus ao recebimento do complemento constitucional.
- III Não farão jus ao complemento constitucional:
- III.A Os profissionais da Educação Básica efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família e licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e demais afastamentos com prejuízo da remuneração, até a data de publicação desta lei;
- **III.B** Os profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão da Municipalidade ou entidade para o exercício de atividades impertinentes ao magistério, até a data de publicação desta lei;
- III.C Os profissionais da Educação Básica que excederam 30 (trinta) faltas injustificadas no exercício de 2024, até a data de publicação desta lei.
- IV Os profissionais da Educação Básica que acumulam legalmente empregos públicos no





município de Ibitinga, serão contemplados com o complemento constitucional em forma única por ambos os empregos, verificando-se a devida proporção estipulada no item VI sobre o valor do acumulo das remunerações recebidas individualmente em cada matrícula no exercício de 2024.

- V Os profissionais da Educação Básica que ocupam funções de gestão na Secretaria Municipal de Educação nomeados via ato administrativo do Chefe do Poder Executivo receberão o complemento constitucional relativo a proporção especificada no item VI dos recursos acumulados apenas à função que ocupou no exercício de 2024, mesmo que titulares de mais de uma matrícula.
- VI O valor do complemento constitucional será calculado do montante destinado ao atendimento do gasto dos recursos totais do Fundeb recebidos pelo Município no exercício de 2024 e remanescentes em 2025, devendo ser distribuído entre os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, habilitados a recebê-lo de acordo com o percentual a ser aplicado aos rendimentos recebidos cumulativamente de maneira individualizada sobre cada matricula, de acordo com os seguintes critérios de assiduidade:
- 0 (zero) faltas no exercício de 2024: terá 100% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;
- Até 2 (duas) faltas no exercício de 2024: terá 90% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;
- Até 4 (quatro) faltas no exercício de 2024: terá 80% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;
- Até 6 (seis) faltas no exercício de 2024: terá 70% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;
- Até 8 (oito) faltas no exercício de 2024: terá 60% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;
- Mais de 8 (oito) faltas até 30 (trinta) no exercício de 2024: terá 50% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício.
- VI.A Na apuração da assiduidade não serão computadas as faltas relativas ao TRE, as faltas justificadas nos termos do art. 65, da Lei Municipal nº 1.706/90, a licença gestante, a licença paternidade, licença-saúde, férias, recesso escolar, ao nojo, a gala, a convocação de júri, aos programas de formação profissional implementados pela Secretaria Municipal de Educação de Ibitinga e outros serviços obrigatórios por lei.
- VI.B Não serão computadas no item VI até o limite de 6 faltas justificadas com atestado médico acumuladas no exercício de 2024, passando a ser consideradas para composição dos cálculos no item VI a partir da 7º falta.





Assinado digitalmente por ALINE COSTA VIZOTTO 318.228.828-85 Data: 29/04/2025 14:52 Assinado digitalmente por FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO 032.108.468-39 Data: 29/04/2025 14:53

